



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905591 - MT (2020/0302131-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT013810
RECORRIDO : TARCIRIO ANTONIO GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DIEGO RAFAEL GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : IZAIR CELI MILANESI GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DAIANE ROCHELI GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial.*
- 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei.*
- 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial.*
- 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo.*
- 6. Recurso especial provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905591 - MT (2020/0302131-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT013810
RECORRIDO : TARCIRIO ANTONIO GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DIEGO RAFAEL GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : IZAIR CELI MILANESI GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DAIANE ROCHELI GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial.*
- 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei.*
- 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial.*
- 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo.*
- 6. Recurso especial provido.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – QUANTUM MANTIDO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

"(...) A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em

processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico. 5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.(...)” (REsp 1759004/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)” (fls. 436/437, e-STJ)

No recurso especial, a recorrente aponta violação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles existentes na data do pedido, de modo que os créditos nascidos após o pleito serão considerados extraconcursais.

Ressalta que o pedido de recuperação judicial foi apresentado em 28.1.2020 e sua nomeação como administradora judicial ocorreu somente em 11.2.2020, restando evidente a extraconcursalidade de sua remuneração.

Requer o provimento do recurso especial para que a remuneração devida ao administrador judicial seja considerada crédito extraconcursal, não podendo ser paga na forma estabelecida no plano de recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 483/499 (e-STJ).

Os recorridos afirmam que o dispositivo legal apontado como violado não foi prequestionado, além de não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos do aresto recorrido.

Defendem, ademais, que a análise do recurso esbarraria na censura da Súmula nº 7/STJ e que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial é questão distinta de o valor ser pago na forma estipulada no plano.

Entendem que a administradora pretende elevar seus honorários em 448% (quatrocentos e quarenta e oito por cento) a mais do que o fixado no aresto recorrido.

Requerem que o recurso não seja conhecido e, caso superadas as preliminares, não seja provido.

O recurso especial foi admitido, subindo os autos a esta Corte (fls. 500/501, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela provimento do recurso especial em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Empresas. Recuperação Judicial e Falência. Remuneração do administrador-judicial. Forma de pagamento da remuneração do administrador judicial. Crédito extraconcursal. Decisão que não merece ser mantida. Art. 49 da lei n. 11.101/2005. Parecer pelo provimento do Recurso Especial" (fl. 509, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial.

A irresignação merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se na origem de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de TARCÍSIO ANTONIO GEBERT e Outros e fixou a remuneração da administradora judicial em 0,1% (um décimo por cento) do valor da causa (fls. 332/334, e-STJ).

A administradora, ora recorrente, peticionou nos autos, pedindo a reconsideração da decisão para majoração dos honorários fixados, diante da complexidade da causa.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de majoração dos honorários da administradora judicial, fixando a remuneração em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da recuperação judicial apresentado com a petição inicial, o que corresponderia ao montante de R\$ 248.908,82 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), a ser pago na forma do plano de recuperação (fl. 75, e-STJ).

Contra essa decisão a recorrente interpôs agravo de instrumento, pleiteando a majoração dos honorários para 1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos) do valor dos créditos, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas. Ressaltou que caso a remuneração se sujeitasse ao plano, sofreria não somente deságio, como também carência de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento, o que inviabilizaria o seu trabalho.

A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, negou provimento ao recurso, destacando-se do acórdão o seguinte excerto:

"(...)

Do mesmo modo, não verifico nenhum prejuízo à agravante, para modificar a determinação do Magistrado Singular, sobre a forma de pagamento dos honorários fixados na forma do plano de recuperação.

Isso porque, embora a remuneração do administrador judicial seja considerada extraconcursal, nos termos do que dispõe o artigo 84, I, da Lei 11.101/2005, não há qualquer vedação na lei que

impeça que a forma de pagamento também obedeça aqueles critérios fixados no plano de recuperação.

Ao contrário, já que é no momento da elaboração do plano que haverá maiores elementos sobre as disposições orçamentárias para o cumprimento de todas as obrigações das recuperandas.

*Sendo assim, é de bom alvitre que se mantenha a decisão recorrida, que fixou os honorários da administradora judicial em 0,25% sobre o valor da recuperação judicial, **a serem pagos na forma do plano de recuperação**" (fl. 443, e-STJ - grifou-se).*

Sobreveio o recurso especial.

2. Da remuneração do administrador judicial

É preciso assinalar, de início, que a irresignação está centrada na possibilidade de a remuneração do administrador judicial ser paga na forma do plano de recuperação judicial.

O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e na falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Atua na condição de auxiliar da justiça, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Civil de 2015.

Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado, estando as balizas para definir o valor da verba e a forma de pagamento estabelecidas no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. [Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#) (Vigência) (grifou-se).

Como observa-se do referido artigo, é dever do magistrado definir o valor da remuneração e a forma de pagamento, podendo estabelecer o parcelamento da verba, proposta que pode ou não ser aceita pelo administrador judicial.

O que não se mostra possível, com a devida *venia*, é a solução adotada pela Corte estadual, permitindo que a remuneração seja paga na forma do plano de

recuperação judicial.

Em primeiro lugar, o crédito é extraconcursal, como reconhece o próprio acórdão, pois seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial (artigo 49 da LREF), além de ser assim caracterizado expressamente no caso de falência (artigo 84, I, "d", da Lei nº 11.101/2005). Assim, não se submete aos efeitos do plano, seja para sobre ele incidir eventual deságio ou carência, seja para ser pago de forma diferida ou parcelada.

Não fosse isso, a remuneração do administrador judicial é insuscetível de negociação quer com os devedores, quer com os credores, diante da necessidade de garantir sua imparcialidade. Logo, não é possível sua inclusão no plano redigido pelo devedor (ou pelos credores - artigo 56, § 4º, da LREF), nem tampouco a votação por sua aprovação ou rejeição pelos credores.

Vale transcrever, no ponto, a lição de Marcelo Sacramone:

"(...)

Ao Magistrado foi atribuída a função de fixar a remuneração do administrador judicial. Evitou a Lei, para garantir a imparcialidade desse auxiliar do juízo, a negociação de sua remuneração com credores ou com o próprio devedor, a qual deve ser evitada. A proposta de honorários do administrador judicial, bem com sua aceitação ou discordância, devem ocorrer nos próprios autos e serão apenas parâmetros para a fixação judicial. A remuneração do auxiliar do Juízo não é matéria disponível às partes, de modo que não pode ser submetida à composição" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 175 - grifou-se)

Assim, cabe ao magistrado definir o valor e a forma de pagamento, cuja suficiência será analisada pelo administrador judicial a partir da complexidade dos deveres a ele impostos, podendo aceitar ou recusar a atribuição.

Vale destacar que, de acordo com a alegação da recorrente, o plano de recuperação prevê uma carência de 24 (vinte e quatro) meses, o que ensejaria que o início do pagamento dos honorários ocorresse após o encerramento da recuperação (artigo 61 da Lei nº 11.101/2005), o que viola o disposto no artigo 63, I, da LREF.

Nesse cenário, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para afastar a submissão da forma de pagamento dos honorários do administrador judicial ao plano de recuperação, devendo ser fixada pelo Juízo, na forma do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a submissão da forma de pagamento dos honorários da administradora judicial aos termos do plano de recuperação judicial, devendo ser fixada pelo Juízo, mantendo-se as demais condições já estabelecidas (valor da verba).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0302131-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.591 / MT

Números Origem: 10004486120208110037 10109723420208110000

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT013810
RECORRIDO : TARCIRIO ANTONIO GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DIEGO RAFAEL GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : IZAIR CELI MILANESI GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DAIANE ROCHELI GEBERT - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.